



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

NÚMERO 34

A doutrina da “entity shielding” e da “owner shielding” e sua aplicabilidade ao Direito Societário brasileiro

The entity shielding and owner shielding theory and its applicability to the Brazilian Corporate Law



UFRGS

Guilherme Vinseiro Martins
Universidade Federal de Minas Gerais



A doutrina da “entity shielding” e da “owner shielding” e sua aplicabilidade ao Direito Societário brasileiro

The entity shielding and owner shielding theory and its applicability to the Brazilian Corporate Law

Guilherme Vinseiro Martins*

REFERÊNCIA

MARTINS, Guilherme Vinseiro. A doutrina da “entity shielding” e da “owner shielding” e sua aplicabilidade ao Direito Societário brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, p. 260-275, ago. 2016.

RESUMO

O presente artigo pretende sistematizar e apresentar a visão econômico-funcional desenvolvida por Henry Hansmann, Reinier Kraakman e Richard Squire no artigo *Law and the rise of the firm* a respeito da autonomia patrimonial e da distinção entre sócios e sociedade, especificamente no que tange à *entity shielding* e à *owner shielding* e a sua aplicabilidade no Direito Societário Brasileiro. Para tanto, primeiramente serão expostos e examinados os conceitos desenvolvidos pelos autores sobre o tema. Em seguida, será feita comparação dos temas expostos com os institutos brasileiros da personalidade jurídica e da responsabilidade limitada. Enfim, analisar-se-á a aplicabilidade daqueles conceitos estrangeiros aos tipos societários previstos no ordenamento jurídico brasileiro, almejando-se contribuir para a disseminação de suas ideias e metodologia no meio jurídico.

ABSTRACT

This article aims to systematize and present the economic and functional vision developed by Henry Hansmann, Reinier Kraakman and Richard Squire in the paper “Law and the rise of the firm” regarding the patrimonial autonomy and the distinction between partners and society, specifically with respect to entity shielding and owner shielding and its applicability to the Brazilian Corporate Law. In this way, firstly the concepts developed by the authors on the subject will be exposed and examined. Then, the subjects exposed will be compared to the Brazilian institutes of legal personality and limited liability. Finally, the applicability of those foreign concepts to corporate types foreseen in the Brazilian legal system will be analyzed, aiming to contribute do the dissemination of its ideas and methodology in the legal environment.

PALAVRAS-CHAVE

Autonomia patrimonial. *Entity shielding*. *Owner shielding*. Personalidade jurídica. Responsabilidade limitada. Tipos societários.

KEYWORDS

Patrimonial autonomy. Entity shielding. Owner shielding. Legal entity. Limited liability. Corporate types.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Apresentação dos conceitos desenvolvidos em *Law and the rise of the firm*. 2. A aplicabilidade da *entity shielding* e da *owner shielding* aos tipos societários do Direito Brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

À luz da Economia e da História, os renomados doutrinadores Henry Hansmann, Reinier Kraakman e Richard Squire (doravante

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado associado no escritório Humberto Theodoro Júnior Advogados Associados. Professor universitário no Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix.





HKS) desenvolvem, no robusto artigo *Law and the rise of the firm*¹, nova abordagem à temática da separação e autonomia patrimonial entre sócios e sociedade, compreendendo melhor o passado para clarificar as bases das modernas entidades de mercado.

Para os autores, o foco anterior dado pelos historiadores do Direito Empresarial à responsabilidade limitada não é bastante a resolver todas as celeumas da autonomia patrimonial, não sendo suficiente, assim, para a criação de sociedade como agente distinta de seus sócios. Partindo dessa premissa e tendo como linha metodológica a análise histórico-funcional-econômica da evolução da *firm*, os referidos doutrinadores desenvolvem os conceitos de *entity shielding* e *owner shielding*, os quais servem em muito a elucidar o funcionamento das entidades distintas de seus membros.

Diante da relevância da teoria desenvolvida em *Law and the rise of the firm*, o presente artigo se propõe a sistematizar e apresentar a visão de seus autores acerca da personalidade jurídica e da limitação de responsabilidade no direito societário, especificamente com relação aos conceitos da *entity shielding* e da *owner shielding*, evidenciando, sobretudo, o raciocínio funcional e econômico por eles adotado.

A partir da exposição de suas ideias, pretende-se verificar a aplicabilidade desses institutos nos tipos societários previstos pela legislação brasileira (atual – Código Civil de 2002 e Lei n.º 6.404/76, e futura – Projeto de Código Comercial), comparando a *entity shielding* e a *owner shielding* à personalidade jurídica e à responsabilidade limitada. Enfim, examinar-se-á

se essa visão funcional desenvolvida por Hansmann, Kraakman e Squire é útil ao nosso ordenamento jurídico e em que medida pode ser aproveitada pelos aplicadores do Direito Brasileiro.

1 APRESENTAÇÃO DOS CONCEITOS DESENVOLVIDOS EM *LAW AND THE RISE OF THE FIRM*

A atividade econômica na sociedade moderna é dominada, não por indivíduos, mas por entidades com patrimônio próprio e que firmam negócios jurídicos e incorrem em responsabilidade assumindo forma e conteúdo jurídicos distintos de seus sócios e administradores². A partir dessa ideia, Henry Hansmann, Reinier Kraakman e Richard Squire iniciam *Law and the rise of the firm* trabalho cerne do presente artigo, do qual se extrairão as principais ideias e conceitos para, enfim, verificar a sua aplicabilidade no Direito Brasileiro.

A tão propalada autonomia patrimonial é tratada de forma peculiar pelos autores, a partir de sua análise econômico-funcional. Afinal, a que (e a quem) serve a distinção entre sócio e sociedade? Fixando suas premissas conceituais, que serão apresentadas e melhor examinadas a seguir, esse questionamento é elucidado pela visão anatômica de Hansmann e outros.

1.1 *Legal entity*: o centro autônomo de imputação de direitos e obrigações

Começemos pelo princípio: a *legal entity*³, base para o exame da separação patrimonial e de

¹ HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; SQUIRE, Richard. *Law and the Rise of the Firm*. *Yale Law & Economics Research Paper*. n. 326. Janeiro, 2006, p. 62. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=873507>>. Acessado em: 22 out. 2013.

² No original: “*Economic activity in modern societies is dominated, not by individuals, but rather by firms that own assets, enter contracts, and incur liabilities as entities that are legally distinct from their owners and managers.*” (Law

and the Rise..., *op. cit.*, p. 1). Destaca-se que o termo *owner*, para o *Corporate Law*, não traz a ideia do direito real de propriedade ligada à sua tradução literal de proprietário, mas, sim, de titular da sociedade, sócio ou acionista. (CASTRO, Márcilio Moreira de. *Dicionário de direito, economia e contabilidade: português-inglês/inglês-português*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 647).

³ A fim de evitar traduções inapropriadas e manter a fidedignidade com o trabalho original, esse autor optou por





suas decorrências. *Law and the rise of the firm* começa lembrando as variadas sanções utilizadas na História do Direito para dar efetividade aos contratos, inicialmente vinculadas ao próprio corpo do devedor, como a sua prisão ou escravidão. Os sistemas legais modernos evoluíram a ponto de consignar o que hoje se entende por responsabilidade patrimonial, isto é, a permissão de que os credores excutem bens do patrimônio de seus devedores. Enquanto os indivíduos (pessoas naturais) vinculam os bens de seu patrimônio ao cumprimento de suas obrigações, as sociedades adotam regra semelhante para tanto, vinculando todo o seu ativo ao adimplemento dos negócios jurídicos entabulados, a menos que se pactue de forma diversa⁴.

Nessa senda, para os autores, tanto os indivíduos (ou melhor dizendo, seus bens pessoais)⁵ quanto as sociedades são exemplos de *legal entities*, termo utilizado para definir o *pool of assets*, ou polo de ativos juridicamente distintos de seus titulares, sendo que os ativos proveem segurança a um polo “flutuante”⁶ de credores e podem ser utilizados para garantir e vincular contratos do indivíduo ou da sociedade.

Em assim definindo as *legal entities*, HKS não se apegam aos conceitos clássicos de personalidade jurídica, mas sim ao polo de ativos enquanto *centro autônomo de imputação de direitos e deveres*, o qual não se confunde com a

existência de pessoa jurídica e já vem sendo desenvolvido desde a década de 50 do século passado por Müller-Freienfels, conforme notícia a doutrina especializada sobre o tema⁷.

Destarte, o aludido centro autônomo pode ser visto como um *nexo para contratos*, termo que seria mais apurado do que o “*nexo de contratos*” comumente utilizado pela literatura da Economia, já que este último não distingue as *entities* das outras redes de relações contratuais, enquanto, no primeiro, a entidade serve como contraparte ou como verdadeiro polo contrário em vários negócios jurídicos firmados com empregados, fornecedores e consumidores⁸. A entidade é, assim, evidente centro de referência de obrigações e deveres.

A fim de determinar quais *entities* se vinculam a quais contratos e quais ativos pertencem a quais entidades, são necessárias regras legais especiais, denominadas pelos autores ora examinados de “regras de *asset partitioning*”.

O conceito de *asset partitioning* foi previamente desenvolvido por Henry Hansmann e Reinier Kraakman em artigo intitulado *The essencial role of organizational law*, oportunidade em que afirmaram se tratar da separação entre os ativos da sociedade e os bens pessoais de seus sócios e administradores – a característica definidora de uma *legal entity*⁹.

demonstrar o significado das expressões a partir da visão dos autores em exame, todavia priorizando a menção na língua original.

⁴ HANSMANN et al. *Law and the Rise...*, *op. cit.*, p. 2.

⁵ No original: “*Individuals (or rather, their personal estates)[...]*.” (*Ibid.*, p. 2.).

⁶ Os autores explicam o dito polo flutuante de credores como aqueles cujo direito ainda não foi satisfeito: “*When an individual enters into a contract, the new promisee joins the group of creditors whose claims are backed by the individual’s assets. And when an individual satisfies his contractual obligation to a promisee, the promisee leaves this group of creditors. In effect, then, the security afforded by the individual’s assets ‘floats’ over a shifting set of creditors.*” (*Ibid.*, p. 2.).

⁷ PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 35.

⁸ HANSMANN, Henry; HOPT, Klaus; KRAAKMAN, Reinier et al. *The Anatomy of Corporate Law: a comparative and functional approach*. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009, p. 7.

⁹ Ainda destacam os autores ser essa separação o principal papel do direito organizacional na vida da empresa: “*In our view, this latter feature – the separation between the firm’s bonding assets and the personal assets of the firm’s beneficiaries and managers – is the core defining characteristic of a legal entity, and establishing this separation is the principal role that organizational law plays*





No entanto, apenas esse conceito não esgota a análise, o que leva HKS a aprimorarem a *asset partitioning* em duas formas, a depender de qual o conjunto de bens está sendo protegido das investidas de qual grupo de credores: a *entity shielding* e a *owner shielding*.

1.2 A *entity shielding*

Segundo os autores, a *entity shielding* se refere a regras que protegem o patrimônio da sociedade dos credores de seus sócios. Cuida-se, com efeito, de “blindagem” da sociedade, a qual, uma vez que distinta dos sócios, deve apenas se responsabilizar pelas suas próprias dívidas. Daí ser a *entity shielding* a base para a fundação das *legal entities*.

Basicamente, essa blindagem da entidade se funda em dois pilares: a *priority rule* e a *liquidation protection*. O primeiro componente refere-se à regra de ordem de preferência, segundo a qual os credores da sociedade têm prioridade sobre os credores dos sócios na cobrança e excussão das dívidas contraídas pela sociedade. A *priority rule* é popular entre as formas de organização societária, porquanto tem por consequência, enquanto norma dispositiva¹⁰, a garantir que os credores da sociedade sejam resguardados frente aos credores de seus sócios.

Quanto à *liquidation protection*, trata-se de restrição aos sócios ou seus credores pessoais de liquidarem suas ações, causando a dissolução e liquidação parcial ou total da sociedade. É dizer: por meio desse componente, protege-se a entidade da tentativa de sua liquidação forçada pelo sócio retirante¹¹. Essa regra serve à proteção do valor da

empresa em funcionamento (*going concern value*) contra as tentativas de destruição tanto pelos seus sócios, quanto pelos credores pessoais desses.

A *liquidation protection* contra os próprios sócios visa a obstar que esses liquidem suas ações e retirem-se da sociedade. Nesse jaez, é comum o acordo de acionistas para não exercerem o direito de retirada sem o consentimento comum.

Já a *liquidation protection* contra os credores pessoais do sócio visa a obstar que eles forcem a retirada deste para satisfação dos débitos particulares. Quanto a este ponto, regras do direito posto são essenciais, já que mero contrato firmado entre acionista para renúncia a seu direito de retirada não vincula os seus credores pessoais.

Quanto a regras do direito posto, há que se destacar o posicionamento dos autores acerca da sua essencialidade com relação à efetividade da *entity shielding*. Segundo afirmam, deixar ao livre arbítrio dos sócios a negociação a respeito da *priority rule* com seus credores pessoais e com os credores da entidade, bem como da proteção contra liquidação já examinadas *supra* pode não ser exitoso, além de gerar problemas em seu policiamento e oportunismo por parte de alguns dos sócios (*moral hazard*). Solução para tanto seria desde já equalizar, no direito posto, os direitos dos credores pessoais dos sócios, independentemente do seu consentimento contratual, o que garantiria mais eficácia à blindagem da sociedade¹².

Em consideração à variedade de tipos modernos de *legal entities*, HKS classificam a *entity shielding* segundo gradações: fraca, forte e completa¹³.

in the organization of enterprise. (The Essential Role of Organizational Law. NYU Law and Economics Working Paper. n. 110, p. 387-440, abr. 2000. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=229956>>. Acessado em: 22 out. 2013, p. 4).

¹⁰ No original: *default rule*. (CASTRO. Dicionário..., *op. cit.*, p. 697).

¹¹ Eis a definição mais detalhada, no original: “*The second component of entity shielding – a rule of ‘liquidation*

protection’ – provides that the individual owners of the corporation (the shareholders) cannot withdraw their share of firma assents at will, thus forcing partial or complete liquidation of the firm, nor can the personal creditors of an individual owner foreclose on the owner’s share of firm assets.” (HASNEMANN *et al.* *The Anatomy...*, *op. cit.*, p. 8-9).

¹² HANSMANN *et al.* *Law and the rise...*, *op. cit.*, p. 4-7.

¹³ *Law and the rise...*, *op. cit.*, p. 3.





A *entity shielding* fraca apenas confere aos credores da sociedade a preferência sobre os credores pessoais dos sócios na excussão de bens da entidade. Não contempla, contudo, a proteção contra tentativas de liquidação forçada da sociedade, razão pela qual é classificada como fraca. Como exemplo desse tipo, os autores citam as *partnerships*.

Por sua vez, a *entity shielding* forte contempla os dois componentes dessa regra de blindagem: tanto a ordem de preferência quanto a proteção contra liquidação forçada da empresa. Espécies de entidades dotadas da *entity shielding* forte são as modernas *business corporations*, em que “[...] não apenas os credores da companhia possuem prioridade de ação contra os bens da sociedade, mas eles também estão protegidos de tentativas por parte dos acionistas ou dos credores destes de liquidar aqueles ativos”¹⁴.

Por fim, a *entity shielding* completa descreve um regime em que aqueles que não são credores da entidade não possuem ação contra os bens da firma, isto é, não podem executar o patrimônio social. Os ativos da empresa, assim, apenas se vinculam aos compromissos contratuais firmados pela entidade. São, como exemplificam HKS, as entidades sem fins lucrativos (*nonprofits corporations* e *charitable trusts*).

1.3 A *owner shielding*

A seu turno, a *owner shielding* traz regra oposta à *entity shielding*, pois protege o patrimônio dos sócios de eventuais excussões por parte dos credores da sociedade. Para os autores, essa blindagem dos sócios não é central ao propósito das *legal entities* assim como o é a blindagem da própria entidade¹⁵.

Ao contrário das regras de blindagem da sociedade, a *owner shielding* não depende de lei e pode ser pactuada entre as partes, justamente por ser afeta à limitação de responsabilidade dos sócios. Com efeito, a partir da distribuição de responsabilidade de forma limitada, reduzem-se os comportamentos oportunistas entre os sócios para se aproveitar da ação de outrem (*moral hazard*), se comparado com as negociações sobre regras de *entity shielding*.

A *owner shielding* possui apenas duas formas: fraca e completa¹⁶. O tipo fraco de blindagem dos sócios contempla apenas prioridade dos seus credores sobre os credores da entidade para excussão dos bens particulares dos sócios. Novamente, tem-se o exemplo das *partnerships* dos Estados Unidos antecedentes ao ano de 1978, bem como de algumas *partnerships* inglesas nos dias de hoje.

Já a forma completa de *owner shielding* é, segundo HKS, a *limited liability*, que nega aos credores da entidade a possibilidade de executarem bens dos sócios. Com isso, apenas os credores particulares destes tem ação contra seus ativos, não havendo nem que se falar em privilégio na ordem de preferência com os credores da sociedade, os quais devem se contentar com os ativos da entidade para satisfação de seus direitos. Como exemplo, as modernas *business corporations*.

1.4 Análise econômica dos custos e benefícios da *entity shielding*

Traçadas as premissas conceituais básicas desenvolvidas por HKS, resta-nos expor brevemente a análise econômico-funcional a respeito das vantagens (benefícios) e

¹⁴ Na versão original: “[...] *not only do corporate creditors enjoy a prior claim to the corporation’s assets, but they are also protected from a shareholder or his personal creditors*

attempting to liquidate those assets. (*Ibid.*, p. 3, tradução nossa).

¹⁵ *Ibid.*, p. 3.

¹⁶ HANSMANN *et al.* *Law and the rise...*, *op. cit.*, p. 4.





desvantagens (custos) das regras de *entity shielding*.

Em se tratando de autonomia patrimonial, apesar de o foco da doutrina historicamente sempre ter sido a responsabilidade limitada (a forma completa de *owner shielding*, como visto), os autores dão novo enfoque à questão, julgando, inclusive, estar a ênfase anterior equivocada. Isso porque, segundo afirmam, apesar de a responsabilidade limitada complementar a *entity shielding* funcionalmente e de forma evidente, não é necessária nem suficiente para a criação de sociedades empresárias como atores separados e distintos de seus sócios¹⁷. Tanto é assim que nem todas as *entities* modernas possuem *owner shielding*, ao passo que, em toda a sua análise histórica, HKS apenas encontram um tipo de entidade sem regras de *entity shielding*: o *peculium* da Roma Antiga¹⁸.

Daí a se analisar o que poucos analisam; voltar os olhares para a blindagem da entidade ao invés de focar a blindagem do sócio. Quais são as vantagens e desvantagens econômicas da *entity shielding*?

O primeiro benefício proporcionado pela blindagem da sociedade analisado pelos autores de *Law and the Rise of the Firm* é a diminuição de custos de monitoramento pelos credores, o que também é proporcionado pela responsabilidade limitada. A *entity shielding* protegeria os credores da sociedade dos riscos que não podem avaliar facilmente, o que é melhor explicado por HKS a partir do caso do Mercador de Florença¹⁹.

Imagine-se um mercador florentino sócio de várias *partnerships* na Idade Média, dentre elas uma de manufaturas em Florença, uma de comércio de *commodities* em Bruges e outra de atividades bancárias em Roma. Suponha-se,

também, que o direito posto à época não dispunha de regras de *entity shielding*. Diante dessa ausência de blindagem das sociedades, não haveria ordem de preferência entre os credores da entidade e os credores pessoais do sócio. Assim, os credores da *partnership* de Bruges, diante da inadimplência desta, poderiam acionar os ativos da sociedade, incluindo as ações do patrimônio do mercador florentino, o que inclui, por sua vez, as ações dele nas sociedades de Florença e Roma.

Essa situação ameaçaria a segurança dos credores das *partnerships* de Florença e Roma, já que estariam em condições de igualdade com os credores da sociedade de Bruges e, ainda, com os credores pessoais do mercador florentino. Diante desse cenário, o potencial credor da *partnership* de Bruges teria não apenas que analisar o prospecto, os negócios e a saúde financeira desta sociedade, como também daquelas sediadas em Florença e em Roma, e ainda dos sócios de todas elas, o que aumentaria em muito os seus custos de monitoramento.

Com a *entity shielding*, esses custos e riscos estariam reduzidos aos negócios da sociedade de Bruges, tanto em virtude da ordem de preferência, quanto diante da proteção contra liquidação forçada (neste último caso, se se estiver diante das formas forte ou completa de blindagem social).

A diminuição da necessidade de monitorar as finanças alheias e a consequente diminuição nos custos de ingresso de sócios e investidores em condições de igualdade conduz, segundo HKS, à maior facilidade de investimentos individuais em várias sociedades, o que diversifica não apenas a acumulação de capital e de investimentos, como também o próprio risco dos negócios e do

¹⁷ *Ibid.*, p. 1.

¹⁸ Trata-se de conjunto de bens designado pelo mestre ao seu filho ou a seu escravo para o empreendimento. Tais bens, somados aos lucros do negócio, compunham o patrimônio do mestre, ao passo que sua responsabilidade era limitada a esses valores, já que não participava das

negociações. Contudo, o *peculium* não possuía *entity shielding*, pois os credores particulares do mestre podiam alcançar tanto os bens de seu patrimônio quanto aqueles bens designados ao *peculium* em igual prioridade (*Ibid.*, p. 21-23).

¹⁹ *Law and the rise...*, *op. cit.*, p. 8-9.





mercado²⁰. Outrossim, a *entity shielding* permite a redução das restrições impostas àqueles futuros sócios, o que promove maior negociabilidade das ações e maior estabilidade para a empresa.

Outra vantagem da *entity shielding* é a redução dos custos administrativos em caso de falência: em um sistema *pro rata*, a blindagem da sociedade permite início mais rápido de realização do ativo e pagamento dos credores, sem a necessidade de preocupação com o direito de outros credores; do contrário, levar-se-ia muito tempo para verificar os bens a que teriam direito os credores e proceder à sua arrecadação, avaliação, realização e pagamento – já que estariam englobados tanto aqueles dos sócios quanto de outras sociedades, como no caso exposto do mercador florentino²¹.

No plano da *liquidation protection*, a *entity shielding* oferece a vantagem de proteger o valor da empresa em funcionamento (*going concern value*). Isso porque a retirada de um sócio pode incentivar os demais a fazerem o mesmo, impactando a própria credibilidade da empresa. Assim, regras que limitem e a saída do titular da ação por um período determinado ou até no sentido de submeter a liquidação à votação, respaldadas pela *entity shielding*, podem acabar por proteger o *going concern value*²².

Também os custos da *entity shielding* são abordados por HKS. O primeiro tratado é o oportunismo dos devedores, que são estimulados pela blindagem a agir dessa forma perante seus credores sem o consentimento destes. Valendo-se ainda do exemplo do mercador de Florença, os autores trazem a hipótese de as três *partnerships* outrora tratadas serem dotadas de *entity shielding* fraca, mas sem *owner shielding*. Na hipótese, o mercador investiria em ativos em uma das sociedades, até que essa contraísse débitos. Diante desse cenário, os ativos seriam transferidos a

outra sociedade de sua titularidade, atraindo, conseqüentemente, mais credores para contratarem com essa outra *partnership* e fazendo com que os mesmos bens se “vinculassem” duas vezes ao cumprimento das obrigações²³.

Outro custo, que se contrapõe com o próprio benefício de redução de custos administrativos da falência, é aquele relativo à criação e manutenção de um sistema legal falimentar, necessário principalmente às formas fracas de *entity shielding*, pois, ao diferenciarem os credores da entidade dos credores pessoais dos sócios, estabelecendo a prioridade dos primeiros na excussão dos bens, é essencial efetivar tais regras no sistema jurídico. Ademais, ressaltam os autores os custos de aplicação das normas que visam prevenir o oportunismo e a confusão patrimonial, os quais podem se dar tanto com restrições prévias, quanto para fixar posteriores erros judiciais²⁴.

Há também custos restritos às *entity shieldings* fortes, como a contrapartida à negociabilidade das ações, que, apesar de reduzir a iliquidez dos custos da sociedade, exige implementações de alta monta, como, por exemplo, sistemas reguladores para proteção aos investidores, mercado de ações etc. (no caso da blindagem forte, representada pelas *corporations*). Além disso, as sociedades com regras de *entity shielding* forte enfrentam dificuldades em atrair investidores não-controladores, conforme noticiam os autores²⁵.

Após expostos os benefícios e custos da *entity shielding*, HKS passam à análise das compensações entre um e outro, as quais variam na História de acordo com os fatores de promoção à blindagem em comento. Por questões metodológicas, deixaremos para outra oportunidade a apresentação e comparação do denso exame histórico-econômico feito pelos

²⁰ *Ibid.*, p. 13.

²¹ HANSMANN *et al.* Law and the rise..., *op. cit.*, p. 10-11.

²² *Ibid.*, p. 11-12.

²³ *Ibid.*, p. 14.

²⁴ *Ibid.*, p. 15.

²⁵ Law and the rise..., *op. cit.*, p. 16-17.





autores em *Law and the rise of the firm*. Sem prejuízo, com as premissas apresentadas já é possível traçar as bases comparativas com o Direito Brasileiro.

2 A APLICABILIDADE DA ENTITY SHIELDING E DA OWNER SHIELDING AOS TIPOS SOCIETÁRIOS DO DIREITO BRASILEIRO

A primeira medida para se averiguar a utilidade das regras de *entity shielding* e *owner shielding* no Direito Brasileiro é compará-las com os institutos afins já existentes em nosso ordenamento, notadamente a personalidade jurídica e a responsabilidade limitada. É possível equipará-los aos conceitos apresentados no presente trabalho? Qual é a sua relação? Adiante, passa-se a examinar essas questões, para, enfim, verificar-se a aplicabilidade das blindagens nos tipos societários hoje existentes.

2.1 Personalidade jurídica X *entity shielding*

Quanto a serem distintas a personalidade jurídica e a *entity shielding*, os próprios autores de *Law and the Rise of the Firm*, já o admitem posteriormente na obra *The Anatomy of Corporate Law*, escrita em conjunto com outros tantos renomados empresarialistas de todo o mundo. Ao ensejo, destacam a *legal personality*, o que interpretamos como a personalidade jurídica, como uma das cinco características funcionais das *corporations*²⁶.

A *entity shielding*, seria componente imprescindível à personalidade jurídica, segundo destacam os autores, pois a eficácia do “nexo para os contratos” enquanto centro autônomo de imputação de obrigações e direitos distinto dos seus sócios depende diretamente da blindagem dos ativos da entidade contra ações dos credores

particulares dos sócios desta, principalmente em se considerando que, diante da autonomia patrimonial, há demarcação clara que distingue os bens da sociedade e os bens de seus titulares²⁷.

Essa blindagem da sociedade seria, portanto, atributo da personalidade jurídica, não se confundindo com ela. Tanto é assim que a própria pessoa jurídica exige outras características não designadas pela *entity shielding*, como a eficiência de servir como parte contratante autônoma de seus sócios, possuindo autoridade por meio de seu representante e o fato de poder ingressar em juízo em nome próprio e responder em juízo em nome próprio²⁸. Esses outros atributos, porém, podem perfeitamente existir autonomamente à personalidade jurídica, não sendo esta precondição para ocorrência de nenhum dos três. A conclusão a seguir transcrita dos autores de *The Anatomy of Corporate Law* esclarece bem a sua visão:

O conceito de “personalidade jurídica separada” da sociedade, como entendido na literatura jurídica, é, em nossos termos, uma fórmula heurística conveniente para descrever formas organizacionais que gozam do benefício de cada um dos três tipos de regras fundamentais precedentes. Partindo da premissa de que a sociedade é, em si, uma pessoa aos olhos da lei, a dedução direta é de que ela pode ser capaz de firmar contratos e possuir sua própria propriedade; que pode ser capaz de delegar autoridade aos agentes; e que pode ser capaz de processar e ser processada em seu próprio nome. Por conveniência expositiva, utilizamos o termo “personalidade jurídica” para nos referirmos a formas organizacionais – como a *corporation* – que partilham esses três atributos. No entanto, devemos deixar claro que a personalidade jurídica, no sentido de um advogado, não é em si um atributo que é condição necessária para a existência de uma – ou mesmo todas – dessas regras, mas apenas um rótulo útil para um pacote que convenientemente os agrupa juntos. Além disso, embora seja comum na literatura jurídica estender a dedução silogística da premissa da personalidade jurídica à existência de características além daquelas três fundamentais que descrevemos nesta seção, não vemos nenhuma razão que obriga a isso²⁹.

²⁶ HANSMANN *et al.* *The Anatomy...*, *op. cit.*, p. 5.

²⁷ HANSMANN *et al.* *The Anatomy...*, *op. cit.*, p. 7-9.

²⁸ *Ibid.*, p. 7-9.

²⁹ *Ibid.*, p. 9-10. Tradução livre.





No Direito Brasileiro, a autonomia da pessoa jurídica com relação aos seus sócios foi positivada pelo art. 20 do Código Civil de 1916, que dispõe, *in verbis*: “Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros”³⁰. Conforme lembram Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima, “[a] regra é expressa pela máxima romana *societas distat a singulis*: não se confundem as pessoas, nem os nomes, nem os patrimônios da sociedade, dos sócios e dos administradores”³¹.

Antônio de Arruda Ferrer Correa já afirmava a importância da autonomia patrimonial, destacando, porém, que “[p]ode haver autonomia patrimonial sem personalidade, mas não esta sem aquela”, já que, se a sociedade não possuir bens para honrar por suas obrigações, não pode ser concebida como dotada de capacidade para se vincular³².

A *entity shielding*, embora a princípio não contemplada expressamente em nosso ordenamento, pode ser extraída da principiologia da autonomia patrimonial e, ainda, de alguns outros dispositivos da legislação – o que corrobora a visão de HKS de que é necessária previsão pelo direito posto das regras de blindagem da sociedade, as quais não podem ser

deixadas ao livre arbítrio e negociações das partes.

Em certa medida, pode-se afirmar que o art. 1.026 do Código Civil traz regra de *entity shielding* fraca, por exemplo. Isso porque, apesar de limitar os direitos do credor particular do sócio à excussão dos dividendos que a este couber na sociedade, ou da parte que lhe tocar em liquidação – e, assim, evitar que a ação desses credores recaia diretamente sobre o patrimônio da sociedade –, o dispositivo em comento não contempla a *liquidation protection*³³.

Os dois pilares trazidos pela *entity shielding* (é dizer, ordem de preferência e proteção contra liquidação forçada), contudo, são plenamente aplicáveis ao nosso sistema, notadamente por terem suas bases vinculadas à autonomia patrimonial assim como ocorre no Direito Brasileiro.

Antes que se adentre a análise da responsabilidade limitada, há que se ressaltar que nos filiamos ao entendimento de Leonardo Netto Parentoni no sentido de que a personalidade jurídica não se confunde com a limitação de responsabilidade dos sócios, sendo apenas um dos instrumentos que permite alcançar esse resultado³⁴. Outro instrumento diverso da pessoa

³⁰ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acessado em: 22 out. 2013.

³¹ A Extensão dos Efeitos da Quebra (Arts. 128 a 131 e 611 do Projeto n. 1.572/2011 – de Código Comercial). In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 654.

³² CORREIA, Antônio de Arruda Ferrer. A autonomia patrimonial como pressuposto da personalidade jurídica. In: *Estudos vários de direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1982, p. 547-562, p. 547.

³³ *In verbis*: “Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em

dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado em: 22 out. 2013).

³⁴ *Desconsideração contemporânea...*, *op. cit.*, p. 33. Apesar dessa visão, cumpre-nos ressaltar que o Projeto de Código Comercial (Projeto de Lei nº 1.572, de 14 de junho de 2011) vem abarcando a possibilidade de junção dos dois institutos, conforme comenta a doutrina sobre a questão: “Segundo o projeto legislativo, o princípio da autonomia patrimonial poderá vir associado ao da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, ressaltando-se, nesse ponto, a proposta desse instituto como uma forma de proteção do investimento privado que pode assim limitar com certo grau de previsibilidade o nível de risco que se pretende assumir no desenvolvimento das atividades. Há nesse formato jurídico uma racionalidade econômica muito importante, porque, sob a ótica individual, está maximizando a decisão do agente econômico que assim limita o risco, enquanto, sob a ótica coletiva, está





jurídica que limita a responsabilidade é o patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias instituído pela Lei nº 10.931/2004.

Inversamente, como afirma Parentoni,

[...] a constituição de uma sociedade não assegura, por si só, limitação de responsabilidade dos sócios [...]. Basta ver o exemplo das sociedades em nome coletivo, cuja responsabilidade ilimitada decorre do fato de que todos os sócios podem gerir o fundo comum, diretamente, como se dele fossem donos³⁵.

Não havendo, portanto, que se confundir *entity shielding* com personalidade jurídica, nem esta com a responsabilidade limitada, resta o exame da *owner shielding*.

2.2 Responsabilidade limitada X *owner shielding*

A responsabilidade limitada, por sua vez, é equiparada pelos próprios autores ora analisados à *owner shielding* em sua forma completa³⁶. Destarte, nada mais correto, porquanto essa forma de blindagem do patrimônio dos sócios, restringindo os credores da sociedade aos ativos da sociedade, tem o mesmo escopo do instituto da responsabilidade limitada: proteger os bens dos sócios e, assim, mitigar os riscos do empreendimento.

Com efeito, em *The Anatomy of Corporate Law* é também identificada a *responsabilidade limitada* como uma das cinco características

estruturais da *business corporation*, na medida em que permite a distribuição dos riscos do empreendimento entre acionistas e credores e facilita a obtenção de financiamentos pela sociedade³⁷. No mesmo sentido, a doutrina destaca que “[...] quando o empresário tem sua responsabilidade limitada, ou seja, quando ele tem controle de seus riscos, o produto de sua atividade torna-se menos oneroso ao mercado”³⁸.

Da doutrina clássica à contemporânea, a limitação da responsabilidade dos sócios é amplamente reconhecida como fator de estímulo a investimentos e propulsão do progresso social³⁹. Nas palavras de Tullio Ascarelli, “[...] a função econômica da sociedade anônima não pode ser preenchida, a não ser se reconhecida a responsabilidade limitada dos sócios”⁴⁰.

Como visto, a responsabilidade limitada não se confunde com a personalidade jurídica, tampouco com a *entity shielding*. Contudo, quando somada à blindagem da sociedade, corrobora funcionalmente com a autonomia patrimonial à entidade, denominada por HKS de *asset partitioning*, o que permite ao empresário isolar e diversificar diferentes linhas de seus negócios com o propósito de obter crédito. Também é possível dividir os riscos das transações da sociedade com os credores desta, os quais, em virtude disso, acabam por monitorar a

fomentando o investimento que reverterá em desenvolvimento econômico e social através da criação de novos postos de trabalho e geração de tributos.” (GONÇALVES, Oksandro. O Recoser da Autonomia Patrimonial e da Responsabilidade Limitada no Projeto de Novo Código Comercial. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 384.)

³⁵ *Desconsideração contemporânea...*, *op. cit.*, p. 37.

³⁶ Os autores confessam usar os termos “*complete owner shielding*” e “*limited liability*” como sinônimos: “*We use the terms ‘complete owner shielding’ and ‘limited liability’ interchangeably throughout this essay*” (HANSMANN *et al.* *Law and the rise...* *op. cit.*, p. 4).

³⁷ HANSMANN *et al.* *The anatomy...*, *op. cit.*, p. 5-11).

³⁸ FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade Unipessoal no Direito Comunitário Europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Coord.). *Novos estudos de Direito Comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 176.

³⁹ Nesse sentido, confirmam-se: BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 333; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2002, pp. 239/243; FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 155.

⁴⁰ *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 1999, p. 464-465.





administração da entidade e o fazem, por vezes, de forma melhor do que se fossem sócios⁴¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de responsabilidade dos sócios decorre não da constituição de sociedade, ou mesmo de seu registro, “[...] mas sim da perda do poder de disposição sobre os fundos sociais, os quais passam a ser geridos como centro autônomos de imputação de direitos e deveres”⁴².

Assim como na *entity shielding*, no campo da *owner shielding* também se verifica o oportunismo dos devedores. Para o combate à fraude e aos abusos da limitação de responsabilidade cometidos por meio dos centros de imputação de direitos e deveres, o ordenamento jurídico brasileiro se vale do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, suspendendo-se a eficácia da blindagem da sociedade e ultrapassando o limite da responsabilidade dos sócios para atingir o patrimônio destes⁴³.

Assim, pode-se dizer que a desconsideração da personalidade jurídica atua sobre a *owner shielding*, mais especificamente sobre a *owner shielding* completa, relativizando a regra que nega aos credores da sociedade a possibilidade de executarem os bens do patrimônio social, com o escopo maior de corrigir atos fraudulentos como a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica.

Nota-se, portanto, também a aplicabilidade da *owner shielding* ao nosso ordenamento jurídico, principalmente diante da similitude de

sua forma completa com a responsabilidade limitada.

2.3 Os tipos societários e a aplicação desses institutos

Verificada a aplicabilidade dos conceitos funcionais de *entity shielding* e *owner shielding* em nosso ordenamento, cabe-nos, agora, examinar a sua ocorrência em alguns dos tipos societários do Direito Brasileiro.

Iniciando-se por aqueles tipos em que ambos estão presentes de forma mais evidente: comparada à *corporation*, temos a sociedade anônima aberta, a qual, em tese, é dotada de *entity shielding* forte, porquanto, além da prioridade aos credores da companhia para excussão dos ativos desta em cumprimento das obrigações contraídas, contempla proteção contra tentativa de liquidação forçada. Outrossim, possui *owner shielding* completa, isto é, responsabilidade limitada de seus sócios, até o limite do preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas⁴⁴.

A sociedade limitada também possui *owner shielding* completa, isto é, limitação da responsabilidade de seus sócios⁴⁵. Contudo, como visto *supra*, o art. 1.026 do Código Civil permite a liquidação das quotas dos sócios pelos seus credores particulares, o que não se coaduna com o ideal da *liquidation protection*, um dos componentes da *entity shielding* forte. Diante disso, a blindagem da sociedade limitada é

⁴¹ No original: “A related aspect of asset partitioning is that it permits firms to isolate different lines of business for the purpose of obtaining credit. [...] By virtue of asset partitioning – *entity shielding* and *limited liability* – the formation of corporations and subsidiary corporations can also be used as a means of sharing the risks of transactions with the firm’s creditors, in situations in which the latter are in a better position to identify or bear those risks in relation to the assets shielded by the corporate form.” (HASNEMANN *et al.* *The anatomy...*, *op. cit.*, p. 5-11).

⁴² PARENTONI. *Desconsideração contemporânea...*, *op. cit.*, p. 38.

⁴³ *Ibid.*, p. 49-50.

⁴⁴ “Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.” (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acessado em: 22 out. 2013).

⁴⁵ “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.” (BRASIL. Lei nº 10.406..., *op. cit.*).





considerada fraca (*entity shielding* fraco), apesar de sua reconhecida personalidade jurídica.

Exemplo de tipo com *entity shielding* fraco é a sociedade em nome coletivo, já que, segundo o art. 1.039 do Código Civil, “[s]omente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.” Compara-se, com efeito, às *partnerships* norte-americanas, exemplos citados por HKS como sociedades de blindagem fraca.

Fato curioso é a previsão, para a sociedade em nome coletivo, de regra similar à *liquidation protection* no artigo 1.043 do Código Civil, o que deixa dúvidas acerca de sua classificação e merece melhor investigação futura, já que a proteção contra liquidação é um dos componentes da *entity shielding* forte. Assim prevê esse dispositivo:

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

- I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;
- II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório⁴⁶.

Por fim, cabe-nos trazer a análise quanto à sociedade em conta de participação, a qual, por mais que se trate de sociedade não personificada, nem por isso deixa de ser contemplada por regras de *entity shielding*, ainda que fraca. Isso porque, consoante se extraem dos dispositivos que a regulam, nota-se constituir-se um patrimônio especial com as contribuições do sócio ostensivo e dos sócios participantes, destinado à conta de participação relativa aos negócios sociais⁴⁷.

Os credores particulares dos sócios participantes não estarão em par de igualdade com os credores da sociedade (cujo objeto social é exercido pelo sócio ostensivo, com exclusiva responsabilidade), já que o sócio ostensivo é quem se obriga perante terceiros, mesmo que em nome próprio⁴⁸. Ora, se os sócios participantes somente se obrigam perante o sócio ostensivo, que é quem conduz os negócios e contrata em nome próprio, mas valendo-se do patrimônio em conta de participação, deve-se garantir aos credores dele a preferência da *entity shielding*.

CONCLUSÃO

É inegável a contribuição dos autores de *Law and the Rise of the Firm* e de sua análise econômico-funcional acerca da autonomia patrimonial, sendo essa ótica imprescindível para a compreensão de qual o impacto das disposições legais sobre a vida empresarial, notadamente para o Direito Societário.

Destarte, após a apresentação das regras de *entity shielding* e de *owner shielding* e breve exposição sobre a relação entre ambas e as vantagens e custos da blindagem da sociedade, conclui-se não apenas pela sua utilidade, mas pela sua aplicabilidade ao Direito Brasileiro.

Contudo, faz-se necessário o aprofundamento dos estudos, em nosso ordenamento jurídico, principalmente do fenômeno da *entity shielding*, em virtude do grande enfoque dado à responsabilidade limitada ao longo da História do Direito, conforme constata os próprios HKS.

Em sendo a *entity shielding*, como visto, a base das *legal entities*, o seu exame detido é essencial ao desenvolvimento do tema. O advento de um Novo Código Comercial nos chama ao debate e

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ “Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.” (BRASIL. Lei nº 10.406..., *op. cit.*).

⁴⁸ “Art. 994. [...] Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social” (*Ibid.*).





discussão do instituto, que, nem de longe, resta resolvido pelo presente trabalho. Espera-se, porém, ter contribuído ao menos à divulgação da visão de Henry Hansmann, Reinier Kraakman e Richard Squire, ficando aqui o incentivo à comunidade jurídica – e a este próprio autor – de aprimoramento da questão.

REFERÊNCIAS

- ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 1999.
- BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acessado em: 22 out. 2013.
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acessado em: 22 out. 2013
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado em: 22 out. 2013.
- CASTRO, Marcílio Moreira de. *Dicionário de direito, economia e contabilidade: português-inglês/inglês-português*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. A Extensão dos Efeitos da Quebra (Arts. 128 a 131 e 611 do Projeto n. 1.572/2011 – de Código Comercial). In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 643-667.
- CORREIA, António de Arruda Ferrer. A autonomia patrimonial como pressuposto da personalidade jurídica. In: *Estudos vários de direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1982, p. 547-562.
- FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade Unipessoal no Direito Comunitário Europeu. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (Coord.). *Novos estudos de Direito Comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- GONÇALVES, Oksandro. *O Recoser da Autonomia Patrimonial e da Responsabilidade Limitada no Projeto de Novo Código Comercial*. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coords.). *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 363-386.
- HANSMANN, Henry; HOPT, Klaus; KRAAKMAN, Reinier *et al.* *The Anatomy of Corporate Law: a comparative and functional approach*. 2ª ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009.





HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. The Essential Role of Organizational Law. *NYU Law and Economics Working Paper*. n. 110, p. 387-440, abr. 2000. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=229956>>. Acessado em: 22 out. 2013.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; SQUIRE, Richard. Law and the Rise of the Firm. *Yale Law & Economics Research Paper*. n. 326. Janeiro, 2006, p. 62. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=873507>>. Acessado em: 22 out. 2013.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Desconsideração contemporânea da personalidade jurídica: dogmática e análise científica da jurisprudência brasileira (Jurimetria/Empirical Legal Studies)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2002.

Recebido em: 07/03/2016

Aceito em: 28/05/2016



